



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006403/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.816 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FÁBIO CARVALHO MORELLI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Com relação a fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 2006, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa isolada aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/11, ano-calendário 2001, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior; e b) multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme Termo de verificação Fiscal, fls. 11/17:

- O procedimento fiscal foi instaurado a partir de informações recebidas do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.
- Em decisão proferida no processo nº 2003.7000030333-4, o Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra de sigilo bancário sobre as contas do Merchants Bank de Nova Iorque relacionadas no Ofício 837/04 e autorizou o compartilhamento de dados com a Receita Federal.
- Em 29/6/06, a DRF recebeu as informações relacionadas à movimentação de recursos pelo contribuinte: a) Laudo pericial de exame econômico-financeiro nº 128/2005 – INC, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal brasileira, por meio do qual se examinaram os dados relativos às transferências eletrônicas, relativas às contas mantidas no Merchants Bank de Nova Iorque, que tiveram o sigilo bancário afastado pela Justiça Federal; e b) Relatório analítico de operações em que o contribuinte aparece como beneficiário de valores remetidos da conta nº 9008295 – Gatex Corporation, mantida no Merchants Bank de Nova Iorque.
- Constatou-se que em 24/9/01 o contribuinte participou, como beneficiário, de transação financeira no exterior, recebendo US\$ 100.000,00 em sua conta corrente no Citibank (EUA).
- Após pedidos de dilação de prazo, o contribuinte informou que a movimentação financeira especificada é proveniente de remessa de dinheiro efetuada por ele mesmo para o exterior. Acrescentou que os recursos tiveram origem na alienação de bens imóveis localizados no Brasil, discriminando-os da seguinte forma: a) um apartamento localizado no município de São Paulo, matrícula 42.886, valor de venda R\$ 90.000,00; b) uma vaga de garagem localizada no município de São Paulo, matrícula nº 42.887, valor de R\$ 8.000,00; c) um lote de terreno localizado no município de Valinhos (SP), matrícula 71.522, valor de venda R\$ 14.400,00; e d) dois lotes de terreno localizados no município de Valinhos, valor de venda R\$ 80.000,00:
- Consultando a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao ano base 2001, constatou-se que o apartamento e a vaga de garagem relacionados não constavam de seu patrimônio no dia 31/12/2000. Da análise das matrículas destes imóveis e da DIRPF relativa ao ano base 2000, verificou-se que o apartamento e a vaga de garagem foram vendidos naquele ano. Observou-se, ainda, na declaração de bens, a inexistência de qualquer valor em dinheiro que pudesse respaldar o envio de recursos para o exterior no ano de 2001. Desta forma, os valores recebidos nas alienações destes imóveis não comprovariam a origem de valores supostamente encaminhados ao exterior.
- Quanto à venda dos dois lotes de terreno no município de Valinhos, verificou-se que o fiscalizado informou em sua declaração de bens que a alienação ocorreu em outubro de 2001, portanto, em data posterior ao crédito efetuado em sua conta corrente mantida no exterior. Por este

motivo, concluiu-se que o valor recebido na alienação destes dois lotes também não comprovariam a origem dos recursos.

- Em função das informações prestadas, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal com ciência do contribuinte em 07/11/2006, sendo que este foi intimado a apresentar, no prazo de 10 dias, documentação hábil a comprovar a eletiva transferência para o exterior do valor de US\$ 100.000,00, bem como o extrato bancário, no qual constasse o crédito do valor transferido (fl. 51).
- Considerando que não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a citada transferência, concluiu-se que os valores recebidos no exterior não tiveram a sua origem no Brasil e que os mesmos não foram oferecidos à tributação.
- Desta forma, com base no artigo 55. inciso VII do Decreto n. 3.000/99, o crédito efetuado para o contribuinte em sua conta corrente mantida no Citibank é considerado rendimento tributável auferido no ano calendário de 2001, omitido na DIRPF exercício 2002.
- Os valores não declarados oportunamente foram convertidos em Reais conforme planilha de fls. 16, sendo o valor de R\$ 249.970,00 incluídos na DIRPF/2002 como rendimentos tributáveis, resultando em imposto de renda devido conforme demonstrativo de fls. 16 do Termo de Verificação Fiscal.
- Verificado que o contribuinte omitiu rendimentos auferidos no exterior, conforme exposto nos itens anteriores, restou constatada a falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, em função da obrigatoriedade a qual o mesmo está sujeito, nos termos do art. 106 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Em impugnação apresentada às fls. 101/108, o contribuinte alega que a autorização judicial não foi prolatada em processo individual contra ele, que não foram apresentados os documentos, que os valores movimentados são fruto de alienação de imóveis, que deve ser compensado no Brasil o IR recolhido no exterior, que a multa está sendo cobrada em duplicidade (punitiva e isolada).

A DRJ/SPOII julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 17-29.324 de fls. 187/205, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior. Inteligência do artigo 55, VII, do RIR/99.

PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do

Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR. constituem-se em elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO .
SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carne leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto que se trata de infrações distintas.

Só há de se cogitar da ocorrência de *bis in idem* quando a mesma conduta é passível de enquadramento em dois dispositivos distintos. Não ocorre quando há mera coincidência da base utilizada para o cálculo das multas aplicáveis, sendo distintas as condutas. Inteligência do artigo 70 do Código Penal.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO PERCENTUAL PARA 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora para 50%, devido à edição da Lei nº 11.488/2007 que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Consta do acórdão de impugnação que foi recalculado o valor da multa isolada, alterando o percentual para 50%.

Cientificado do Acórdão em 15/5/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 208), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/5/09, fls. 211/225, que contém, em síntese:

Preliminarmente, diz ser ilegal a quebra de sigilo bancário. A autorização judicial para utilização de informações bancárias não foi prolatada em processo individual contra o recorrente, mas sim em ação criminal da qual ele não faz parte. Da análise das decisões suscitadas pela fiscalização, verifica-se que a quebra do sigilo bancário não foi estendida para outras pessoas que não aquelas que são ré nos procedimentos criminais. A RFB não tem competência para quebrar sigilo bancário de pessoa que não seja parte de um procedimento judicial.

Afirma que com a primeira notificação, foram apresentadas cópias das decisões judiciais que deram respaldo à quebra de sigilo bancário imposta em face do recorrente, mas não foram apresentados o laudo pericial e o relatório analítico das operações. No TVF, a fiscalização faz alusão a laudos periciais de exame econômico financeiro e relatório analítico de operações, mas tais documentos não foram apresentados ao contribuinte, restando prejudicado seu direito à ampla defesa e contraditório, pois restou prejudicada a análise dos documentos que serviram de alicerce para o início da fiscalização. Entende que deve ser declarado nulo o auto de infração.

No mérito, explica que o valor movimentado no exterior decorre de venda de imóveis. Diz que o fato de inexistir saldo em dinheiro na DIRPF do exercício 2000 do contribuinte, não é capaz de ilidir a remessa destes valores para o exterior, eis que os referidos numerários não foram alocados em suas contas correntes brasileiras, conforme extratos anexo.

Quanto à venda dos lotes, apesar de constar a venda em outubro/2001, os valores foram percebidos antes desta data, conforme instrumento particular de compra e venda, para o

qual pede prazo para juntá-lo. Acrescenta que as alienações foram efetuados pelos valores constantes nas DIRPFs do recorrente, não havendo ganho de capital.

Alega bitributação e duplicidade de multa.

Afirma que não foi compensado os valores pagos de imposto de renda no exterior.

Diz que foi aplicada multa isolada, além da multa de ofício, havendo aplicação de dupla penalidade.

Requer seja declarada a improcedência do auto de infração.

Às fls. 228/229, foi juntado requerimento de desistência parcial do recurso, afirmando o recorrente que incluiu parte do crédito em parcelamento, exceto quanto à multa isolada, que foi exigida em concomitância com a multa punitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Conforme relatado, mantém-se o litígio exclusivamente quando à exigência de multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

MULTA ISOLADA

Relativamente aos fatos geradores até o ano-calendário 2006, é inviável a imposição de multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado, dada a ausência de previsão legal de incidência simultânea das duas multas, calculadas sobre a mesma base de cálculo, o que configuraria dupla penalidade pela mesma infração.

Somente com a edição da Medida Provisória 351/07, convertida na Lei 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [...]

A matéria foi objeto da Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a

previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo assim, indevida a multa isolada aplicada em razão da falta de pagamento do carnê-leão no período objeto do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa isolada aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier